



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/06/2001
C	
	Rubrica

Processo : 10235.000266/99-01

Acórdão : 202-12.836

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.415

Recorrente : INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belém - PA

SIMPLES - ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. O ensino de línguas é atividade própria de professor, pelo que, sendo esta a atividade desenvolvida pelo recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



Processo : 10235.000266/99-01

Acórdão : 202-12.836

Recurso : 114.415

Recorrente : INSTITUTO AMAPAENSE DE LÍNGUAS LTDA.

RELATÓRIO

O Recorrente, que tem por objeto social "o ensino de línguas para alunos de qualquer faixa etária" (vide fls. 12), foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 2.229 (fls. 28), ao fundamento que desenvolve "atividade econômica não permitida para o Simples".

Inconformado, apresentou Impugnação (fls. 1/7), alegando, em síntese, que:

- a) a vedação atinge as "as empresas prestadoras de serviço, que prestem serviços profissionais de profissões regulamentadas";
- b) suas atividades não podem ser confundidas com "atividade profissional de profissional liberal";
- c) a vedação só atinge as sociedades constituídas por profissionais liberais, que se caracterizariam "pelo trabalho profissional dos profissionais que estão à frente da sociedade";
- d) seus sócios são meros empresários; e
- e) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96 seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA (fls. 31/33), em suma, que:

- a) a vedação atinge as sociedades que prestem ou vendam serviços relativos às profissões elencadas no art. 9º, XIII, bem como aquelas assemelhadas; e
- b) o ensino de idiomas é necessariamente ministrado por professor, pelo que vedada estaria a Recorrente de optar pelo regime do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000266/99-01

Acórdão : 202-12.836

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 40/51, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação, além de transcrever decisões judiciais que adotam sua tese, notadamente quanto à alegada inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000266/99-01

Acórdão : 202-12.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida.

A Lei nº 9.317/96, no inciso XIII de seu art. 9º, é claríssima: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que "*preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados*".

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, tendo a Recorrente por objeto social "o ensino de línguas para alunos de qualquer faixa etária", é evidente que incide a mesma no óbice do dispositivo legal acima referido.

A jurisprudência dos Tribunais, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, vem se firmando nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agências de viagens e turismo exercem atividade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000266/99-01
Acórdão : 202-12.836

corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido."

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)

Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nesta Câmara.

Deixo de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que, segundo a Recorrente, violaria o princípio da isonomia tributária, pois, conforme entendimento reiterado tanto do 1º como dos 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, falece aos órgãos jurisdicionais da administração competência para deixar de aplicar algum dispositivo legal, por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, *in totum*, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

EDUARDO ROCHA SCHMIDT